



PROCESSO : TC 001955/2014
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito
ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO : Maria Angélica Almeida Andrade
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Parecer nº. 895/2019 – José Sérgio Monte Alegre
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº 21654 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO DO BRITO. IRREGULARIDADE. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E MORALIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Rafael Sousa Fonsêca e Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Especial de Contas Luís Alberto Meneses, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia 13/08/2020, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria Angélica Almeida Andrade.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



PROCESSO TC- 001955/2014

DECISÃO Nº 21654 PLENO

SALA DE SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju 03 de setembro de 2020.

**Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente**

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator**

Fui presente:

**LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral**

RELATÓRIO

Tratam-se das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria Angélica Almeida Andrade.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas constatou que a prestação de contas em análise foi protocolada nesta Corte de Contas em 24/04/2014, através do Protocolo de nº 2014/049038, dentro do prazo legal, em cumprimento ao contido no art. 41, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, o que atende ao princípio da legalidade.

Ato contínuo, a equipe técnica concluiu como detectadas algumas impropriedades:

- **pagamento a menor das obrigações patronais, no exercício em análise, no montante de R\$ 14.299,22 em total desencontro com os princípios da moralidade, legalidade e economicidade e o disposto na Lei nº 8.212/91, no seu art. 22, I e II (item 2.1.1.3 “e”);**
- as disponibilidades financeiras informadas para o exercício seguinte no valor de R\$ 133.390,84 não se encontram devidamente comprovadas, em desacordo com o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante da ausência de comprovação de R\$ 37.307,80 (item 3.1.2);
- dos restos a pagar inscritos, tem-se um montante de R\$ 7.193,78, em desacordo com o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (item 4.1.4.1);
- **dos depósitos e consignações restou para o exercício seguinte R\$ 17.053,12 que não receberam baixa em tempo oportuno, em desacordo com o art. 35 da Lei 4.320/1964; arts. 30 e 32 da Lei 8.212/1991; art. 1º, §1º; Parágrafo único do art. 8º; arts. 15; 16 e 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (item 4.1.4.2);**
- falta de atualização do Quadro de Pessoal no Sistema de Auditoria Pública SISAP/Auditor, em desconformidade com a Resolução TCE/SE nº 276/2012. (item 8.1.1);

- remuneração abaixo do piso salarial nacional aos monitores do PETI, de maio a dezembro de 2013, em desacordo com o inciso VII do art. 7º da Constituição Federal. (item 8.1.2);
- **Pregão Presencial nº 003/2013, não constando a comprovação da regularidade fiscal dos licitantes para habilitação (item 8.1.3);**
- Pregão Presencial nº 004/2013, onde o objeto da licitação não apresenta a clareza necessária para a apresentação de propostas quanto ao traslado de corpos, detalhe essencial para a formulação de preços e cumprimento da obrigação contratual. (item 8.1.4);

A fim de oportunizar ao interessado o direito da ampla defesa e do contraditório previstos no Art. 5º, LV da CRFB/88, foi emitido o Mandado de Citação de nº 217/2018 (fl. 363).

Devidamente notificada, a ex-gestora apresentou sua defesa (fls. 368/377).

Os Analistas da 3ª CCI em novo Parecer Técnico consideraram excluídas as irregularidades apontadas nos itens 3.1.2, 4.1.4.1, 8.1.2 e 8.1.4, mantidas as demais falhas, e, ao final, recomendaram pelo julgamento das contas como irregulares, a teor do que dispõe o art. 43, III, “b” e “e”, c/c multa administrativa disposta no art. 93, I, II, VIII e § 6º, V todos da Lei Complementar nº 205/2011 – Lei Orgânica desta Corte de Contas.

O Ministério Público Especial no parecer nº. 895/2019 opinou pela irregularidade das contas, do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito, do exercício de 2013, em face da permanência das múltiplas irregularidades.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Assistência Social é responsável pelo registro de suas obrigações patronais e que a ausência de parte destas obrigações poderá no futuro cominar em juros e multas;

CONSIDERANDO que os argumentos e documentos apresentados não foram suficientes para excluir a irregularidade sobre os depósitos e consignações que permaneceram para o exercício seguinte, sem a devida nota explicativa da ocorrência desse saldo, o qual não recebeu baixa em tempo oportuno, em desacordo com o art. 35 da Lei 4.320/1964; arts. 30 e 32 da Lei 8.212/1991; art. 1º, §1º; Parágrafo único do art. 8º; arts. 15; 16 e 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO a falta de atualização do Quadro de Pessoal no Sistema de Auditoria Pública SISAP/Auditor, em desacordo com a Resolução TCE/SE nº 276/2012 e com o que dispõe o inciso V, § 6º, art. 93 da Lei Orgânica TCE/SE;

CONSIDERANDO que a regularidade fiscal prevista no art. 27, IV, e art. 29 da Lei nº 8.666/93 é item obrigatório na fase de habilitação por servir como garantia à fiel execução do serviço ou obra pública;

CONSIDERANDO que não há comprovação sobre a regularidade fiscal dos licitantes para habilitação no Pregão Presencial nº 003/2013, o que fere o princípio da legalidade,

CONSIDERANDO a inobservância ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº. 101/2000, que exige do gestor uma gestão responsável e planejada durante todo o exercício financeiro, bem como o descumprimento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que o princípio da continuidade rege a Administração Pública, de sorte que constitui dever do ente público honrar os compromissos de gestões municipais anteriores;

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 43, inciso III da Lei Complementar nº 205/2011, as contas devem ser julgadas irregulares quando houver prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

CONSIDERANDO a afronta aos princípios norteadores da Administração pública, legalidade, moralidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 69 da Lei Complementar 205/2011, prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado, sendo que prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao Erário;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO o Parecer do *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade da senhora **Maria Angélica Almeida Andrade**,



PROCESSO TC- 001955/2014

DECISÃO Nº 21654 PLENO

portadora do CPF nº 480.941.295-49, com endereço para correspondência na Rua Roque Almeida, 43, Centro, CEP: 49520-000, Campo do Brito/SE, nos termos do art. 43, III, “b”, e “e” da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator